



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300391-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante JOSE FRANCISCO MATIAS ALVES, é agravado FF MONTEIRO MAT CONSTRUÇÃO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INSTRUMENTO Nº 2300391-08.2024.8.26.0000

COMARCA DE GUARUJÁ

AGRAVANTE: JOSÉ FRANCISCO MATIAS ALVES

AGRAVADO : F F MONTEIRO MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA ME

VOTO Nº 56.081

EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CHEQUES
- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR
ILEGITIMIDADE ATIVA – REGULARIZAÇÃO DA
CADEIA DE ENDOSSOS ANTES MESMO DE SUA
APRECIAÇÃO, QUE A TORNOU PREJUDICADA –
ADMISSIBILIDADE - CÓDIGO CIVIL, ART. 913 – LEI
Nº 7.357/85, ART. 20 - DECRETO Nº 57.663/66, ART. 14 -
PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA
INSTRUMENTALIDADE, CELERIDADE, ECONOMIA E
DA EFETIVIDADE PROCESSUAL - ARTS. 4º C.C. 317,
AMBOS DO CPC – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, tirado da decisão que considerou prejudicada exceção de pré-executividade ante a regularização da cadeia de endossos antes de seu exame.

Diz o agravante que o art. 435, parágrafo único, do CPC, permite a juntada de documentos novos ou já formados anteriormente, mediante justificativa do motivo da não juntada anterior, não se podendo juntar documentação já juntada, com modificação – regularização dos endossos -, e sem justificativa. Aduz que a regularização do endosso não foi feita no momento da impugnação da exceção de pré-executividade, o que não se pode admitir em momento posterior. Fala que na propositura da ação a agravada não possuía um dos requisitos à sua propositura, qual seja legitimidade ativa, ante a ausência de endosso dos cheques. Dar oportunidade a nova manifestação, após a citação, é o mesmo que permitir aditamento sem consentimento do devedor em afronta ao art. 329, inciso II, do CPC. Pede reforma e acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a irregularidade de falta de endosso dos cheques de nº 003463, no valor de R\$ 19.080,00, e de nº 003532, no valor de R\$ 21.825,00, extinguindo a execução por ilegitimidade ativa da agravada.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Decorre do sistema legal de regência a possibilidade de endosso em branco, mudança de endosso em branco para em preto, novo endosso do título, bem como transferência do título sem novo endosso (cf. Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, pág. 537, Saraiva, 2002; Código Civil, art. 913; Lei nº 7.357/85, art 20; Decreto nº 57.663/66, art. 14).

Assim, a regularização da cadeia de endossos como se vê a fls. 165/186 dos autos originários, tornou prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade, tal como decidido na origem, não havendo sentido, nem razão de direito para extinguir a execução e levar o exequente ao ajuizamento de nova demanda, na contramão dos princípios da instrumentalidade, celeridade, economia e da efetividade processual, à luz do art. 4º - no que garante o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, aí incluída a atividade satisfativa -, e do art. 317, ambos do CPC, no que permite corrigir o vício antes de se proferir decisão sem resolução do mérito.

No sentido: Recurso de Apelação nº 1013316-17.2015.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Jacob Valente, j. 16.10.2017).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES

Relator